



## PJe/Físico

ANO I

N. 10

outubro de 2015

- |   |   |
|---|---|
| 1- AÇÃO ANULATÓRIA                          | 36 - EXECUÇÃO FISCAL                    |
| 2- AÇÃO DE CUMPRIMENTO                      | 37 - GARI                               |
| 3 - AÇÃO RESCISÓRIA                         | 38 - GRUPO ECONÔMICO                    |
| 4 - ACIDENTE DO TRABALHO                    | 39 - HORA EXTRA                         |
| 5 - ACORDO                                  | 40 - HORA "IN ITINERE"                  |
| 6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES                   | 41 - ISONOMIA SALARIAL                  |
| 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE              | 42 - JORNADA DE TRABALHO                |
| 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE             | 43 - JUROS                              |
| 9 - APOSENTADORIA                           | 44 - JUSTA CAUSA                        |
| 10 - ASSISTENTE SOCIAL                      | 45 - LEGITIMIDADE PASSIVA               |
| 11 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA | 46 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL           |
| 12 - ATO PROCESSUAL                         | 47 - MANDADO DE SEGURANÇA               |
| 13 - AUDIÊNCIA                              | 48 - MOTORISTA                          |
| 14 - AVISO-PRÉVIO                           | 49 - MOTORISTA - COBRADOR               |
| 15 - BANCÁRIO                               | 50 - MULTA                              |
| 16 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO               | 51 - PENHORA                            |
| 17 - CERCEAMENTO DE DEFESA                  | 52 - PENSÃO                             |
| 18 - COMISSÃO                               | 53 - PERÍCIA                            |
| 19 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO     | 54 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) |
| 20 - CONCURSO PÚBLICO                       | 55 - PROFESSOR                          |
| 21 - CUSTAS - DESERÇÃO                      | 56 - PROVA TESTEMUNHAL                  |
| 22 - DANO                                   | 57 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL          |
| 23 - DANO EXISTENCIAL                       | 58 - READMISSÃO                         |
| 24 - DANO MORAL                             | 59 - RELAÇÃO DE EMPREGO                 |
| 25 - DANO PROCESSUAL                        | 60 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO         |
| 26 - DENUNCIACÃO DA LIDE                    | 61 - RESCISÃO INDIRETA                  |
| 27 - DEPÓSITO RECURSAL                      | 62 - RESPONSABILIDADE                   |
| 28 - DIREITO DE ARENA                       | 63 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA         |
| 29 - DIREITO DE IMAGEM                      | 64 - SALÁRIO EXTRAFOLHA                 |
| 30 - DIRIGENTE SINDICAL                     | 65 - SUCESSÃO TRABALHISTA               |
| 31 - DISPENSA                               | 66 - TERCEIRIZAÇÃO                      |
| 32 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO                 | 67 - TRABALHADOR RURAL                  |
| 33 - EMPREGADO PÚBLICO                      | 68 - UNIFORME                           |
| 34 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL                   | 69 - VERBA RESCISÓRIA                   |
| 35 - EXECUÇÃO                               | 70 - VIGIA - VIGILANTE                  |
|   | 71 - VIGILANTE                          |

## 1- AÇÃO ANULATÓRIA

### CABIMENTO

**AÇÃO ANULATÓRIA DE RELATÓRIO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ação anulatória de documento não é a via processual adequada para provar vício na sua elaboração. Inexiste interesse processual da empresa autora por que o documento em questão é, de fato, meramente informativo, não criando, modificando ou extinguindo direitos. A impugnação daquele documento, elaborado dentro das estritas atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, pode ser feita incidentalmente no inquérito civil, na ação de reparação civil ou na ação anulatória de autos de infração. Não há, portanto, interesse processual até porque a decisão neste feito, especialmente a improcedência da pretensão, não vincularia novas impugnações incidentais, como acima mencionadas, o que demonstra que a atuação jurisdicional neste feito seria inócua.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011741-82.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.270).

## 2- AÇÃO DE CUMPRIMENTO

### CABIMENTO

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULAS COLETIVAS PRETÉRITAS. CABIMENTO.** O parágrafo único do art. 872 da CLT estabelece que, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo competente, sendo vedada a discussão da matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. Trata o mencionado dispositivo da ação de cumprimento "lato sensu", tendo por objeto a efetividade das cláusulas coletivas mediante a imposição, ao empregador, da obrigação de pagamento dos salários normatizados. É pacífico na jurisprudência que podem ser objeto da ação de cumprimento não apenas cláusulas de sentenças normativas, mas também de acordos e de convenções coletivas de trabalho, versando sobre qualquer prestação. A remissão ao Capítulo II do Título X (art. 770 a 836) da CLT, o qual trata dos processos trabalhistas em geral, impõe reconhecer que se trata de ação de conhecimento, por meio da qual o autor (o empregado individualmente ou o sindicato como substituto processual) busca alcançar uma condenação da requerida, podendo o objeto da ação de cumprimento abranger as cláusulas coletivas pretéritas, que já perderam vigência normativa, até mesmo antes da data da propositura da ação, não se resumindo a ação ao cumprimento de normas coletivas em vigor.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001250-96.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2015 P.228).

## 3 - AÇÃO RESCISÓRIA

### VALOR DA CAUSA

**AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO.** A lei processual não estabelece regras específicas para a fixação do valor da causa na ação rescisória, razão pela qual a IN nº 31 do C. TST estabelece parâmetros para a sua fixação, segundo se trata de decisão proferida na fase de conhecimento ou na fase de execução. A ré tem razão ao impugnar o valor atribuído à causa na presente ação rescisória.(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010742-56.2015.5.03.0000 (PJe). Impugnação ao Valor da Causa. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.126).

## 4 - ACIDENTE DO TRABALHO

### ACIDENTE DE TRÂNSITO

**ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRABALHO A SERVIÇO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO APLICAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA.** O autor ser transportado em veículo da empresa de Conselheiro Lafayete para Belo Horizonte é situação que expõe o empregado ao mesmo risco que atinge todas as pessoas que trafegam pela malha viária do país para se deslocarem para o trabalho. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar o empregador de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, de modo que é inaplicável ao caso em estudo o § único, do art. 927 do Código Civil. Deve ser ressaltado que a exposição aos perigos do trânsito no presente caso nem se compara com as atividades de motoristas de carreta/caminhões, quando se expõem em longas jornadas e viagens, com metas de rotas e entregas para cumprimento em tempo exíguo. A lide em apreço sujeita-se à regra ordinária prevista no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que conduz a análise da responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho pela vertente subjetiva. Uma vez que não restou provada a culpa do empregador, não prosperam os pleitos reparatórios.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0161200-17.2006.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.228).

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** A teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao autor compete o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado. No caso de indenização por acidente de trabalho, ao reclamante, portanto, cumpre a comprovação não só do evento danoso, como também do nexo de causalidade entre o acidente e a doença adquirida. Com efeito, a reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. Está também prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e, ainda, no art. 927 do mesmo diploma legal, que estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" ("caput"), e que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Parágrafo primeiro). Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho são, portanto, na responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Se o contexto probatório evidencia que a doença adquirida pelo autor não tem natureza ocupacional, não guardando nexo de causalidade com suas atividades laborativas, o dever de indenizar não se impõe.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010413-19.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.246).

### PRESCRIÇÃO

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. "ACTIO NATA". SÚMULAS 230 E 278 DO STJ.** Segundo o escólio do Prof. Maurício Godinho Delgado, "Em se tratando de

acidente de trabalho e doença ocupacional, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização não é a data do afastamento ou da constatação da doença ou mesmo da extinção do contrato de trabalho, e sim a da ciência inequívoca da extensão do dano, por se considerar o critério da "actio nata". Esse é o sentido do art. 104, II, da Lei 8.213/91, o qual, conquanto direcionado às ações previdenciárias, aplica-se, por analogia, às ações trabalhistas indenizatórias de acidente de trabalho. Neste sentido, inclusive, pacificado no âmbito da jurisprudência do STF (Súmula 230) e no STJ (Súmula 278)". No presente caso concreto, assim como no caso paradigmático decidido pelo Exmo. Ministro do C. TST, "a contagem do prazo prescricional para a propositura da presente ação não iniciou na data do acidente do trabalho (...), mas sim na data da ciência inequívoca da extensão do dano - por se considerar o critério da "actio nata" -, a qual ocorreu quando da elaboração do laudo pericial em juízo, posteriormente à rescisão contratual (...). Portanto, em face do critério da "actio nata" para tal aferição, considerando-se que a data em que foi produzido referido laudo situa-se depois da EC/45 e após o novo Código Civil, aplica-se à hipótese a prescrição trabalhista". Prescrição afastada, devolvendo-se os autos à origem para exame das pretensões de fundo.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000085-15.2015.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.392).

## **RESPONSABILIDADE**

**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Havendo acidente de trabalho típico, hipótese dos autos, presume-se a culpa do empregador, cabendo a este fazer a prova de uma das excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima (ou fato da vítima), o caso fortuito ou força maior e o fato de terceiro. Isso porque o acidente de trabalho pressupõe a inobservância de normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, decorrente da conduta culposa do empregador. Se por um lado o art. 158 da CLT preceitua que é dever dos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, por outro, porém, o art. 157 do mesmo diploma legal prevê que cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho, sendo-lhe atribuído, então, o dever de fiscalizar, orientar e determinar aos seus empregados o cumprimento das normas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002396-42.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.338).

## **5 – ACORDO**

### **PAGAMENTO - CHEQUE**

**ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. MULTA INDEVIDA.** É admitida a quitação do valor ajustado em acordo judicial através de cheque (que é uma ordem de pagamento à vista, art. 32, Lei n. 7.357/85), no dia do vencimento da parcela, se os termos ajustados entre as partes litigantes não especificam a forma de pagamento, ainda que o efetivo levantamento da quantia dependa de compensação bancária, sendo indevida a aplicação da multa moratória pretendida pelo exequente. Agravo de Petição desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000964-22.2015.5.03.0078 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/10/2015 P.277).

## 6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### CABIMENTO

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR.** Quando se trata de analisar pedidos relacionados com acúmulo de funções, não se deve olvidar dos termos do artigo 456 da CLT, que assim dispõe: À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ressalta-se que a "compatibilidade" dos serviços em relação à "condição pessoal" do trabalhador, nos termos acima sinalizados, refere-se à qualificação profissional do empregado. Assim, na lição de Maurício Godinho Delgado, deverá ser respeitado o seguinte critério geral de avaliação de qualquer função acometida ao laborista: "(...) Respeitada a qualificação profissional do empregado (se esta tiver sido o parâmetro funcional contratado) - e ausentes efetivos prejuízos qualitativos, quantitativos e circunstanciais - lícita será a alteração funcional perpetrada". (in Curso de Direito do Trabalho. 13ª edição. São Paulo: LTr, 2014). Dessa forma, do mesmo modo que não se pode atribuir funções ao obreiro que exijam um nível mais elevado de conhecimento, ainda que ele seja capaz de realizá-las, tampouco será tolerado atribuir funções inferiores à qualificação profissional, pois esta vincula o contrato de trabalho, visto que a atribuição de funções simplórias, além de causar ao empregado um prejuízo qualitativo, representa uma imposição constrangedora ao empregado. O acúmulo ilícito de funções ocorre em ambas as hipóteses, pois haverá notório desequilíbrio contratual.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000510-72.2015.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.323).

## 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### AGENTE BIOLÓGICO

**ASSISTENTE SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA TÉCNICA. ANÁLISE QUALITATIVA.** Constando do laudo pericial que, após a análise qualitativa da situação específica vivenciada pela trabalhadora, na função de assistente social, restou caracterizada a insalubridade em grau médio, tendo em vista que a reclamante assistia pacientes em estado de vulnerabilidade tanto em suas residências quanto em centros de saúde, muitos deles portadores de doenças infecto-contagiosas, não há como o julgador se afastar da conclusão pericial quando não há nos autos outros elementos de convencimento para que seja deferido o adicional em grau máximo, como o fez o juízo de primeiro grau. Recurso do Município a que se dá parcial provimento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010449-83.2014.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.120).

## 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### BASE DE CÁLCULO

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Consoante o entendimento sufragado na Súmula 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado. É vedada às partes a alteração da base de cálculo do adicional através de negociação coletiva, contrariando expressa disposição legal e retirando da esfera econômica do trabalhador parcela de indisponibilidade absoluta. Todavia, a referida base de cálculo se aplica até 09/12/2012, em face da publicação e

entrada em vigor da Lei 12.740/2012 em 10/12/2012, que, alterando o art. 193 da CLT, revogou a Lei 7.369/85 e, ato contínuo, a vantagem conferida aos eletricitários, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Cuidando-se norma de ordem pública e que deve ser imediatamente observada, ao demandante, empregado da CEMIG, deve ser pago, a partir de 10/12/2012, o adicional de periculosidade à base de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, "caput", I e parágrafo 1º, da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000395-66.2015.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.81).

## **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES COM MOTOCICLETA. MARCO INICIAL DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS.** Conforme a Lei n. 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, são consideradas perigosas as atividades exercidas por trabalhadores em motocicleta. Todavia, a citada norma não gera efeitos imediatos, já que o "caput" do art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, é devido o referido adicional apenas a partir de 14/10/14, data da publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR 16, regulamentando as atividades perigosas em motocicleta.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001291-61.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.145).

## **9 – APOSENTADORIA**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA**

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO - NORMAS REGULAMENTADORAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ÔNUS DA PROVA** - As condições estabelecidas durante o pacto laboral, quando mais benéficas, não podem sofrer alteração prejudicial, por ser prática vedada na legislação trabalhista em que vigora o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT e Súmulas 288 e 51, inciso I, do c. TST). "In casu", como o reclamante se vinculou ao Plano de Benefícios da CAVA no ano de sua admissão no Banco Mercantil do Brasil -, devem ser aplicadas as normas do plano vigente à época, somente podendo ser observados os regulamentos futuros em relação às normas mais benéficas. O direito assegurado ao autor está calcado nas normas vigentes no ato de sua associação, pouco importando como as complementações foram sendo deferidas posteriormente, com o passar dos anos. Logo, cumpre à CAVA (primeira ré), e não ao demandante, a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito obreiro, sem o que não se admite a penalização do laborista em seu direito de receber a complementação de aposentadoria conforme o teto fixado no Estatuto vigente à época de sua adesão ao plano de previdência privada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0108400-79.2008.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.359).

## **10 - ASSISTENTE SOCIAL**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10.** A Lei 12.317, de 26 de agosto de 2010 acrescentou o art. 5º-A à Lei 8.662/93 (lei que disciplina a profissão de Assistente Social), estabelecendo o direito à duração do trabalho do Assistente Social como sendo de 30 (trinta) horas semanais, e assegurou aos

profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de sua publicação a garantia de adequação da jornada de trabalho, vedando expressamente a redução do salário. Dessa forma, a partir da promulgação da Lei 12.317/2010, que inseriu o art. 5º-A à Lei 8.662/1993, a duração do trabalho do assistente social foi reduzida para 30 (trinta) horas semanais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000873-62.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.134).

## **11 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROPOSTA DE ACORDO EM VALOR INFERIOR AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS COM ANUÊNCIA DA DEVEDORA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A proposta de acordo apresentada em sede de execução provisória, em valor inferior aos cálculos homologados com anuência da devedora, não configura litigância de má-fé ou em ato atentatório à dignidade da justiça quando não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 17 e 600 do CPC. Isto porque, na execução provisória, os cálculos abrangem as parcelas deferidas na sentença ou no acórdão, cujos comandos poderão ser modificados em caso de provimento do recurso de revista interposto pelo devedor junto ao c. TST. Portanto, antes da decisão do c. TST ainda remanesce a "res dúbia", pois há possibilidade de a devedora ser absolvida total ou parcialmente da condenação imposta na sentença e acórdão recorridos, caso seja destrancado e provido o Recurso de Revista interposto nestes autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000038-11.2015.5.03.0185 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.179).

## **12 - ATO PROCESSUAL**

### **MEIO ELETRÔNICO**

**PJE. JUNTADA DE DEFESA E DOCUMENTO. DIGITALIZAÇÃO NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA. INVIABILIDADE.** Nos termos do artigo 4º da Resolução 136/2014 do CSJT os atos processuais "terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática". Não se admite, por isso, a apresentação de contestação e documentos em meio físico, durante a audiência, para posterior digitalização, pois cabe à parte providenciar a anexação de tais peças por meio eletrônico, dentro do prazo que lhe foi fixado. O desconhecimento sobre a forma de tramitação do processo eletrônico em nada auxilia a ré, pois a ninguém é dado alegar ignorância da lei, consoante artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, especialmente se a citação postal contém todas as orientações necessárias para apresentação da defesa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010702-54.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.181).

## **13 - AUDIÊNCIA**

### **ATRASO**

**AUDIÊNCIA INAUGURAL - ATRASO - RECLAMADA - REVELIA.** Impõe-se a decretação da revelia da reclamada quando evidenciado o atraso de 10 minutos da reclamada em relação ao horário de início da audiência inaugural, mormente quando

ainda retratado nos autos que a respectiva ata já havia sido concluída e impressa quando a referida parte com a sua advogada adentrou na sala de audiências. Inteligência dos artigos 815 e 844 da CLT em conjunto com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000357-11.2015.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.170).

### **AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA**

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA JUSTIFICADA POR GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "CONFISSÃO FICTA". VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA.** Constitui cerceamento dos direitos processuais do reclamante, especialmente o de produzir as provas que lhe incumbe, a aplicação da "confissão ficta" por ausência à audiência instrutória justificada por greve dos servidores da Justiça do Trabalho, diante da ampla divulgação na mídia do movimento paredista e da ausência de regulamentação específica no Foro Trabalhista acerca da suspensão ou da manutenção das audiências previamente designadas e coincidentes com o período de paralisação, ainda mais quando resta comprovada a adesão, ainda que parcial, dos servidores do Fórum em que se processa o feito, gerando insegurança às partes sobre se as audiências seriam ou não realizadas. O movimento paredista constitui motivo relevante para o adiamento da audiência (art. 844, parágrafo único, da CLT), não podendo a parte sofrer os efeitos da abstenção se não havia sequer certeza sobre se a audiência seria ou não realizada, por motivos alheios à sua vontade. Decretada a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual para que seja designada nova audiência instrutória, permitindo-se às partes a produção da prova oral pertinente, com novo julgamento embasado no contexto probatório produzido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001104-09.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.287).

## **14 - AVISO-PRÉVIO**

### **VÍCIO FORMAL**

**AVISO PRÉVIO. VÍCIO DE FORMA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. EFEITOS.** Sendo inequívoco o desligamento da empregada, o vício de forma do instrumento do aviso prévio gera efeitos somente a partir de sua retificação. Contudo, estando o contrato de trabalho suspenso quando da entrega do termo de retificação do aviso prévio indenizado à empregada, é de se entender que produziu efeitos a partir da cessação da licença saúde.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010025-58.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.386).

## **15 – BANCÁRIO**

### **CARGO DE CONFIANÇA**

**BANCÁRIO. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA -** Enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, o reclamante que, no exercício do cargo de supervisor administrativo, além de receber a verba gratificação de função superior a 50% da parcela ordenado fixo, ocupava posição hierárquica superior à maioria dos empregados da agência, inclusive detendo a posse da chave do cofre da agência. Esse panorama revela a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não são necessários amplos poderes de mando.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002023-50.2014.5.03.0023 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.185).

### **HORA EXTRA - DIVISOR**

**BANCÁRIO - DIVISOR - APURAÇÃO - HORAS EXTRAS** - A nova redação da Súmula 124 do TST dispõe: "SÚMULA 124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no "caput" do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT. II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no "caput" do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT". No caso, o parágrafo 1º da cláusula 8ª das CCT's determina, de forma expressa que as horas extras: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, o que atrai a incidência do divisor 150, nos termos do entendimento Jurisprudencial acima transcrito. Respeitado o entendimento do juízo "a quo", no meu entender não se aplica às súmulas a limitação temporal de vigência própria das leis, uma vez que, estas constituem jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, o que indica que, antes de ser editada, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, não havendo falar em aplicação de retroatividade. Isto porque a nova redação da Súmula 124 apenas consolidou entendimento já firmado nos tribunais e pelo próprio TST, não inovando na ordem jurídica, não se tratando de garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Provejo o recurso da autora para determinar que seja observado, durante todo o período não prescrito, quando da apuração das horas extras, o divisor 150.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000832-13.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.214).

## **16 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE ALTA PREVIDENCIÁRIA. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE DECLARADA POR ATESTADO MÉDICO DE 90 DIAS. INDEFINIÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** Se o reclamante, após alta previdenciária concedida em decorrência de reconhecimento, pelo INSS, de capacidade laborativa, apresenta à reclamada um atestado emitido por médico particular que atesta pela inaptidão por 90 dias, incumbe à ela, empregadora, tomar medidas administrativas ou judiciais perante o órgão previdenciário a fim de que o empregado receba o benefício ou, no mínimo, pague os primeiros 15 dias de afastamento. Omitindo-se a tanto, e não usufruindo o reclamante do benefício previdenciário, tampouco admitido o retorno ao trabalho, por culpa da empresa, consubstanciada na omissão pertinente, deverá pagar os salários do período, porque, diante do impasse, o empregado, parte hipossuficiente na relação, não pode ficar desamparado, sem percepção de meio de subsistência.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010412-79.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.143).

## **17 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

### **PROVA TESTEMUNHAL**

**SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO PORTA DOCUMENTO DE IDENTIDADE.** Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha apenas porque não portava documento e por ser desconhecida da parte contrária, pois a sua identificação poderia ser realizada por outro meio, mesmo depois da instrução do feito e até a prolação da sentença.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010012-77.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.232).

## **18 - COMISSÃO**

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**COMISSÕES. ALTERAÇÃO LESIVA DAS CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.**

Evidenciando-se dos autos que a ré implantou metodologia de cômputo de comissões mais gravosa ao obreiro, tendo como anteparo as regras até então integradas à avença, deve ser reputada ilícita a alteração contratual, sendo certo que as condições originalmente pactuadas somente poderiam ser modificadas se não resultasse dessa iniciativa, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (art. 468 da CLT). No caso, as comissões passaram a ser computadas sobre o resultado operacional, o que traz diversos inconvenientes ao empregado, sobretudo considerando que a empresa estipula, de modo unilateral, a margem de ganho de cada operação, com base em condições de mercado que são afetas ao negócio. A restrição da incidência das comissões sobre o lucro, inclusive com dedução dos custos financeiros de estoque e impostos incidentes sobre as operações, implica transferir ao empregado parte do risco do empreendimento, que são de exclusiva alçada do empregador (art. 2º, "caput", da CLT). Independentemente da lucratividade, deve o vendedor perceber comissões avançadas sobre os negócios que realizar, apuradas a partir das faturas correspondentes às transações concluídas (arts. 2º e 4º da Lei 3.207/57).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000155-71.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.199).

## **19 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E GERIDO POR FUNDAÇÃO DESPROVIDA DE AUTONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM CONTABILIDADE SEGREGADA - DEFESA DE MÉRITO FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A lide versa sobre matéria trabalhista, decorrente da vinculação da reclamante ao plano de saúde instituído pelo empregador e gerido por uma fundação por este criada apenas para administrar a assistência médico-hospitalar concedida restritivamente aos empregados. Uma fundação que não tem autonomia própria equivale a uma pessoa natural desprovida de capacidade plena para manifestar vontade própria, sendo reduzida à mera condição de uma "caixa de assistência médica" com contabilidade segregada, o que é elemento tipificador das concessões patronais diretas, matéria tipificada no artigo 458, inciso IV, da CLT, como vantagem diretamente concedida pelo empregador, embora desprovida de natureza jurídica de salário-utilidade, justamente porque tem custeio compartilhado entre o empregado e o empregador, respaldado pela Súmula nº 342 do TST. Por outro lado, não há que se negar a natureza jurídica trabalhista da matéria objeto da lide, se na discussão de mérito a resistência do empregador ao pedido está encastelada na cláusula 42 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, que é fonte de direito exclusivamente

trabalhista.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000686-38.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.82).

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FIXAÇÃO.** A teor do art. 651, "caput", da CLT, a reclamação trabalhista deve ser proposta no local da prestação de serviços. A competência territorial pode ser excepcionada nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo consolidado. Não havendo provas no que concerne às exceções legais previstas, aplica-se a regra geral. Ainda que dificultosa a locomoção do reclamante, entendimento diverso implicaria conceber tratamento diferenciado às partes, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010740-43.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.144).

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO**

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O que pretende o reclamante é afastar a aplicação do artigo 651 da CLT, que define a competência territorial em função do local da prestação de serviços ou da contratação do empregado. Todavia, não foi demonstrada a contratação em local diverso daquele da efetiva prestação de serviços, prevalecendo a regra do "caput" do artigo 651 da CLT, que determina que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade de prestação de serviços (no caso, Angra dos Reis/RJ). Eventual ausência de condições de arcar com as despesas de deslocamento para Angra dos Reis não altera a regra de competência, que é de observância obrigatória não só para o Juízo, como também para as partes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000662-74.2015.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.82).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PROTETIVO DO DIREITO DO TRABALHO.** As normas definidoras da competência territorial, nesta Justiça Especial, devem ser interpretadas à luz do caráter protetor do Direito do Trabalho, não sendo razoável exigir-se das herdeiras, residentes na Cidade de Barão de Cocais, que se desloquem para o Estado do Rio Grande do Sul a fim de mover a reclamação trabalhista, sob pena de vedar seu acesso à justiça, haja vista a sua condição de hipossuficiente econômico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001953-60.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2015 P.145).

## **20 - CONCURSO PÚBLICO**

### **EDITAL**

**CONCURSO PÚBLICO. EDITAL.** A Administração Pública Direta e Indireta e os seus empregados estão submetidos às regras expressas no edital do concurso público, não cabendo a incidência de critérios de inaptidão não explicitados no Edital e nem mesmo em forma de Anexo, por ocasião do início do processo de contratação, posse e exercício, como ocorreu com o autor. O candidato aprovado não poderá ser surpreendido, quando do início do procedimento inicial para contratação pela empresa integrante da administração pública indireta, com critérios não vinculantes e não mencionados no edital, como excludente do candidato.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001443-80.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.321).

## 21 - CUSTAS – DESERÇÃO

### RECOLHIMENTO

**DESERÇÃO.** Dispõe o art. 790-A da CLT que constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público, federais, estaduais e ou municipais, que não explorem atividade econômica, a isenção do pagamento de custas. Tratando-se o reclamado de autarquia que explora atividade econômica, não se coloca sob o amparo desta isenção legal. Assim é que, para fins de admissibilidade do recurso ordinário, obriga-se ao pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT), pressuposto objetivo que, insatisfeito, atrai a deserção.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010315-34.2015.5.03.0073 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.137).

## 22 - DANO

### PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.** A responsabilidade civil não se cinge ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual, como disciplina o artigo 422 do Código Civil, o qual preconiza a seriedade nas negociações preliminares e estabelece confiança entre as partes, de modo a ensejar reconhecimento da responsabilidade daquela cuja desistência na concretização do negócio enseja prejuízos à outra. Assim, ultrapassada a fase pré-contratual, com adoção de procedimento para uma efetiva contratação, cria-se uma fundada expectativa no candidato, pelo que a frustração imprevista excede o poder diretivo, configurando flagrante abuso de direito e acarretando o reconhecimento da existência de ato ilícito (art. 187 do Código Civil). Logo, faz jus o autor ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, porque malograda a real possibilidade de admissão pela empresa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002119-32.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.266).

## 23 - DANO EXISTENCIAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA.** O dano existencial no âmbito da relação de emprego é aquele que decorre da superexploração da força de trabalho do empregado pelo patrão, de tal modo que priva o trabalhador do convívio social e familiar ou o impede de realizar um projeto de vida. No caso dos autos, não houve prova da ocorrência de tal dano, mesmo porque o contrato de trabalho do reclamante não foi de longa duração e a jornada por ele cumprida, apesar de constantemente, extrapolada, não era excessiva. Ademais, o obreiro não comprovou que deixou de realizar planos e que a prestação de serviços tivesse trazido prejuízos à sua vida pessoal, o que afasta a alegação de violação da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000163-37.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.180).

## 24 - DANO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** Ao impor que a adequação do empregado ao novo Plano de Funções Gratificadas ficasse condicionada à inexistência de ação judicial

relativa à jornada de trabalho, a reclamada violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no artigo 5º, XXXV, da CR/88. Essa conduta importou em discriminação, passível de ensejar a devida compensação por danos morais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010137-24.2015.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.257).

**DANOS MORAIS - AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA.** Existem limites ao poder diretivo e estes começam pelo respeito à dignidade do trabalhador, enquanto indivíduo. A condição inadequada e humilhante imposta ao empregado, que, durante atividade de distribuição de panfletos, nas ruas, se obrigava utilizar perucas, óculos e pintura no rosto, afronta a garantia constitucional de intimidade da vida privada, honra e imagem do cidadão trabalhador, configurando prática vedada em lei e que atrai o alcance do art. 186 do CC, de subsidiária aplicação à esfera juslaboral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002020-44.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.122).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. REVISTA COM DETECTOR DE METAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No caso das revistas feitas pela empresa, quando realizadas de forma impessoal, passando todos os empregados pelo detector de metais, sem qualquer discriminação, consiste em livre exercício do poder de direção e de fiscalização do empregador, não evidenciando abuso de direito. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010073-85.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.224).

### **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO**

**FALTA DE ASSINATURA DA CTPS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** A falta de assinatura da CTPS ou a falta de recolhimentos fundiários ou previdenciários, por si só, não é suficiente para garantir ao trabalhador o recebimento da indenização por danos morais, considerando que o próprio ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a anotação da CTPS e quitação extemporânea das verbas trabalhistas, como a incidência de juros e correção monetária. Ademais, no presente caso, não há prova de que a ausência de anotação da CTPS e de recolhimentos fundiários ou previdenciários tenham causado qualquer dano à personalidade da reclamante, a justificar a caracterização de dano moral indenizável, consoante dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002059-61.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.198).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS.** A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS, por si só, não atrai o direito à compensação pleiteada, eis que, além de passível de reparação judicial, como de fato

o foi, não acarretou qualquer violação aos direitos de personalidade do autor.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000342-04.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.273).

### **CONDIÇÃO DE TRABALHO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES DE TRABALHO - OFENSA À DIGNIDADE HUMANA.** Tendo sido demonstrado que a reclamada não disponibilizava instalações sanitárias nas frentes de trabalho, mas apenas nos pátios da empresa que ficavam a distância considerável e acessível somente com o uso de um veículo, resta configurada condição degradante de trabalho, em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010659-30.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.164).

### **CONDUTA ANTISSINDICAL**

**DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** As condutas ou atos sindicais são "(...) aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva". (Alice Monteiro de Barros citando Oscar Ermida Uriarte, "in" A proteção contra os atos anti-sindicais, São Paulo: LTr, 1989, p. 35). No caso em comento, não restou provado que o atraso nas negociações coletivas ocorreu por culpa exclusiva das reclamadas ou que estas, com intuito procrastinatório, tivessem por objetivo beneficiar ou prejudicar determinado grupo de substituídos ou entidade sindical, de forma a causar-lhes, deliberadamente, prejuízos de qualquer ordem. A pretensão indenizatória mostra-se incabível.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010222-59.2014.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.371).

### **INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO** - O intervalo para amamentação é um direito fundamental de mãe e filho, ainda que previsto apenas na legislação trabalhista. A regra estabelecida na CLT é uma norma de ordem pública, isto é, independe da vontade das partes envolvidas, já que sua finalidade é proteger a saúde. Assim, a comprovada violação do intervalo constitui óbice ao exercício do direito fundamental, fato que enseja o pagamento da indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010193-02.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.101).

### **INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.** A quantificação do dano moral é tarefa árdua, pois a mensuração da dor e do sofrimento tem alta carga de subjetividade. Além disso, a monetização de toda e qualquer ação humana embute o risco de induzir o potencial violador a perseverar na prática, diante da precificação da conduta ilícita em montante irrisório, isto é, em valor que esteja disposto a pagar. É por isso que se diz que o quantum pecuniário a ser arbitrado deve levar em conta não apenas o viés compensatório em relação ao dano sofrido pela vítima, mas também desestimular o ofensor em prosseguir com práticas semelhantes. Na hipótese vertente, o valor estipulado na origem deve ser majorado em sede de recurso, de modo a atender a ambos os critérios (compensatório e pedagógico). Recurso obreiro provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001703-58.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.308).

### **LISTA SUJA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DE "LISTA NEGRA". NÃO OCORRÊNCIA.** O direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexos causal e da culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro. Contudo, o reclamante não provou que a ex-empregadora tivesse impedido a continuidade do seu trabalho em empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, em face da denominada "lista negra".(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010396-13.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.326).

### **ROUBO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE PEDÁGIO. ASSALTO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA EFICIENTE.** Demonstrando as provas que as medidas de segurança adotadas pela reclamada não eram satisfatórias para garantir a integridade do empregado, colocando-o em risco pela natureza do labor exercido, está configurada a culpa pelo assalto sofrido pela reclamante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011522-38.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.273).

### **TESTE DE BAFÔMETRO**

**DANO MORAL. TESTE DO "BAFÔMETRO".** O fato de a empresa realizar o teste do etilômetro, em seus empregados, de forma totalmente aleatória e mediante sorteio, não caracteriza ato ilícito, estando inserido no seu poder diretivo, visando a saúde e o bem estar de seus subordinados, com vistas também evitar a ocorrência de acidentes na obra pela qual era responsável.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010262-50.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.326).

## **25 - DANO PROCESSUAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**DANOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS PARA POSSIBILITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.** O art. 18 do CPC autoriza o juízo a determinar o pagamento de indenização à parte contrária relativamente aos prejuízos que esta sofreu pelo ato de litigância de má-fé praticado nos autos. Todavia, tratando-se de indenização, que objetiva a recomposição de danos, é necessária a demonstração dos prejuízos efetivamente sofridos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001410-69.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.218).

## **26 - DENUNCIAÇÃO DA LIDE**

### **PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO**

**SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRESA DELEGANTE. IMPOSSIBILIDADE.** No Processo do Trabalho, ante aos princípios da simplicidade do procedimento, da economia e da celeridade, não se admite a

denúncia da lide. Mesmo nos casos de subcontratação de serviços, como os de quarterização, cabe à parte autora escolher com que pretende litigar, endereçando seus pedidos às empresas que, segundo ela, apresentarem melhores condições de solver o débito. A relação/obrigação contratual firmada entre a contratante e a empresa por ela diretamente contratada que, por sua vez, subcontratou os serviços a outrem, não pode ser oponível ao reclamante, mesmo porque a ação de regresso entre essas empresas extrapola a competência da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011623-78.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.227).

## 27 - DEPÓSITO RECURSAL

### DESERÇÃO

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO NA GUIA GRF. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO.** O depósito recursal deve ser efetivado mediante a utilização da guia GFIP, em conta vinculada do empregado, como dispõe a Súmula 426 do TST, "in verbis": "Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS". Não obstante a reclamada tenha juntado a guia GFIP, efetivamente depositou o valor da condenação na guia GRF, impossibilitando a identificação do processo de das partes, além de o ter recolhido sob o código 0181, quando deveria ser 418. Não se conhece do recurso, por manifesta deserção.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010396-41.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.250).

### EXIGIBILIDADE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** O depósito recursal tem por objetivo garantir o pagamento do crédito do trabalhador. Estando a condenação restrita à obrigação de fazer consubstanciada na anotação de CTPS da trabalhadora, sem qualquer condenação em pecúnia, não se exige a realização de depósito recursal, conforme entendimento da jurisprudência contido na Súmula 161 do TST. Logo, a realização de depósito do valor arbitrado à condenação, para fins fiscais, pelo empregador pessoa física, mediante uso de Guia para Depósito Judicial Trabalhista, não implica em deserção, ante a inexigibilidade do depósito recursal, na espécie. **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. REVELIA. NULIDADE DA SENTENÇA.** A revelia e os efeitos da confissão são soluções apresentadas em lei para o réu que não atende ao chamamento judicial, mostrando-se rebelde ou desidioso com o dever de integrar a lide. Nesse contexto, não se configura a revelia quando se constata que o reclamado, pessoa física, deixou de comparecer à audiência, porque estava em observação em unidade hospitalar, após tratamento de hemodiálise, na data e no horário designado para a realização da audiência inicial, além de orientação médica de repouso domiciliar comprovada nos autos por atestado médico.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010708-19.2015.5.03.0150 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.314).

## 28 - DIREITO DE ARENA

### REDUÇÃO

**ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO.** A Lei 9.615/98, em seu art. 42, § 1º - antes da alteração a ele dada pela Lei 12.395/2011 - assegurava aos atletas, como mínimo, o percentual de 20% dos direitos de transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participassem. Portanto, ajuste em contrário, importaria em renúncia a direito indisponível. Se foi fixado percentual mínimo de 20%, a toda evidência que, a norma legal ao dispor sobre saldo convenção em contrário autoriza o aumento desse percentual e não a sua redução. Desse modo, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, celebrando acordo relativo à redução do percentual da verba no montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao atleta profissional.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002515-15.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.158).

## 29 - DIREITO DE IMAGEM

### INDENIZAÇÃO

**DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM.** A utilização da imagem sem o consentimento do empregado configura ato ilícito, independentemente do fim a que se destina, porquanto viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo. Lado outro, não é possível dissociar a divulgação da imagem do gerente da loja pelo empregador de seu fim comercial, o qual abrange atos tendentes a informar os seus clientes, pois, em última análise, deles depende aquele que comercializa produtos. Com efeito, a utilização da imagem do empregado, em tais circunstâncias, está voltada à finalidade de cativar os clientes, em benefício do empreendimento, e se deu à revelia do autor, o que configura manifesto abuso de direito, ensejando a devida reparação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001937-45.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.101).

## 30 - DIRIGENTE SINDICAL

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIRIGENTE SINDICAL.** Sob o prisma da equiparação salarial, o dirigente sindical em disponibilidade remunerada faz jus ao tratamento salarial isonômico em relação aos colegas que exercem a mesma função, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 02 anos em favor do paradigma, por aplicação da regra do art. 461 da CLT. Isto porque, como previsto no ordenamento jurídico, tal isonomia resulta da igualdade de funções ou atribuições oriundas do contrato de trabalho, garantia que se estende ao período do exercício do mandato sindical, mas vinculada às atribuições contratuais e não às funções sindicais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000390-95.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.210).

## 31 - DISPENSA

### NULIDADE - REINTEGRAÇÃO

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** É certo que, pelo conjunto fático probatório dos autos, restou evidenciado que todos os

empregados que ajuizaram ação trabalhista e não tinham garantia de emprego foram despedidos imotivadamente, ficando claro o objetivo de retaliação adotado pela ré. Todavia, o artigo 1º da Lei 9.029/95, que visa a proteção do trabalhador contra atos discriminatórios, é específico quanto aos motivos que autorizam a nulidade da dispensa e reintegração do empregado, quais sejam, sexo, origem, raça, estado civil, situação familiar ou idade, não cabendo interpretação de forma ampliada, dada a natureza especial do diploma legal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010425-06.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.119).

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** 1. No estado democrático de direito, não cabe a discriminação em nenhuma das suas nuances, visto que violadora da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade. A Constituição da República Federativa do Brasil, consagradora do postulado democrático e da sujeição de todos ao império da lei, traz inúmeros artigos neste sentido: art. 3º, IV; art. 5º, "caput" e XLI; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII. 2. No campo das relações trabalhistas, a discriminação se evidencia pelo tratamento desigual conferido a um trabalhador ou grupo de trabalhadores, de forma ilegítima e, portanto, sem supedâneo legal. São muitas as práticas discriminatórias e que requerem imediata reprimenda pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o art. 1º da Lei 9029/95 e o art. 1º da Convenção 111 da OIT. Por certo que as hipóteses mencionadas nesses dispositivos legais não são exaustivas e, ainda que não haja previsão legal específica, a ordem jurídica vigente oferece subsídios para a correta reprimenda das práticas discriminatórias. 3. A dispensa discriminatória em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista em face do empregador, embora sob o manto do direito potestativo de rescisão, está eivada de mácula, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, e tendo, como consequência jurídica, a continuidade da relação de emprego, que se efetiva por meio da reintegração.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010351-15.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/10/2015 P.66).

## **32 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA**

**EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. "BIS IN IDEM".** Embora não seja recomendável a conduta da parte em opor embargos de declaração protetatórios, visando alterar o resultado do julgamento, tal postura, por si só, não tipifica a litigância de má fé de que trata o art. 17 do CPC. Desta forma, não se pode cogitar em aplicação cumulativa da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com aquela prevista no art. 18 do CPC, sob pena de configurar-se "bis in idem". Recurso da reclamada a que se dá provimento, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000652-79.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.185).

## **33 - EMPREGADO PÚBLICO**

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**EMPREGADOS PÚBLICOS. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. SUPRESSÃO DO "PLUS SALARIAL" DECORRENTE DA EXTENSÃO DA JORNADA.**

**INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** O retorno dos empregados públicos à jornada de 6 horas, com a conseqüente supressão do "plus salarial" decorrente da extensão da jornada, não caracteriza alteração contratual lesiva. Cabe aplicar ao caso dos autos, por analogia, o entendimento consolidado da OJ 308 da SDI-I do TST: "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". A determinação do retorno à jornada de seis horas mediante ato do Poder Executivo não viola o princípio da hierarquia das normas, tendo em vista que os Ofícios emitidos pelo Secretário Municipal de Administração não revogaram a Lei Municipal nº 2.383/13, mas apenas determinaram a proibição de realização de horas extras, a fim de se adequar às necessidades do ente público.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010054-15.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.93).

### **DISPENSA**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS.** Ao motivar o ato da dispensa do empregado, incumbia à reclamada provar de forma inequívoca a real existência desses motivos, sob pena de violação à teoria dos motivos determinantes, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, constatou-se a que o real intuito da empregadora não era a redução de pessoal como medida de contenção de gastos para suprir a alegada crise econômica, mas sim a de reduzir custos e aumentar lucros mediante a contratação de empregados com salários inferiores, os quais continuaram a exercer a mesma demanda de trabalho realizada pelo autor, pelo que restou caracterizada a prática discriminatória efetuada pela ré, sendo nula a dispensa do empregado. Em razão disso, presentes também os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, restando mantida a indenização a título de danos morais em decorrência do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001007-88.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2015 P.134).

## **34 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONSELHO PROFISSIONAL.** No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 58 da Lei 9.649/98, que conferia natureza jurídica de direito privado às entidades de fiscalização de profissões. Assim, considerando que os conselhos profissionais são entidades de direito público, é vedada aos empregados de seus respectivos quadros funcionais a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, independente se contratados sob o regime celetista, tendo em vista o disposto no inciso XIII do artigo 37 da CF/88. Inteligência da OJ nº 257 da SbDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002614-15.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.188).

## **35 - EXECUÇÃO**

### **ARREMATAÇÃO**

**FRAUDE. ARREMATAÇÃO.** Na hipótese dos autos, fica nítida a existência de fraude, em que a preposta da Empresa arrematou os próprios bens da Demandada. Ou seja,

foi realizado o procedimento expropriatório em benefício da empresa devedora. Logo, correto o entendimento esposado pelo douto Juízo de origem, que entendeu por irregular a arrematação e convolou o valor depositado em penhora.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010787-79.2015.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2015 P.209).

### **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**EXECUÇÃO - MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.** Em contraminuta, o exequente alega que a 2ª executada foi advertida várias vezes pela Egrégia Turma Recursal em outros processos, de que poderia ser-lhe aplicada multa em razão de apresentar resistência implausível ao normal andamento da execução. Alega que não se vislumbra o propósito de prequestionamento da matéria, mas a intenção clara de tratar-se de meio meramente protelatório. Aponta ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do inciso II do artigo 600 do CPC e invoca aplicação a multa estabelecida no artigo 601 do CPC. Sem razão. A conduta processual das partes deve ser apurada dentro do processo, sendo, portanto, irrelevantes as invocações de fatos havidos fora da relação processual, em outros processos e perante outros juízos e instâncias. Não é apto a configurar atentado à dignidade da Justiça os atos praticados pelas partes na fase de liquidação de sentença, pois, a execução só tem início quando o devedor é intimado para pagar o "quantum debeatur", na forma disposta pelo artigo 880 da CLT. Somente depois de citado, ou mesmo durante a citação para pagamento, é que se torna possível ao devedor praticar as condutas previstas no artigo 600, incisos I a V, do CPC, quais sejam: fraudar a execução, oposição maliciosa à execução, resistência injustificada à execução, recusa em indicar a Juiz onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Nada disso ocorreu até o estágio atual da tramitação processual.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000330-02.2011.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.127).

### **CONCURSO DE CREDORES**

**CONCURSO DE CREDORES TRABALHISTAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA** - "Dos títulos legais de preferências, o crédito trabalhista alcançou posição de destaque, sendo reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência, como crédito super privilegiado. Por isso, em qualquer concurso de credores, deve ser pago em primeiro lugar (art. 449 da CLT; art. 83, I, da Lei 11.101/05; art. 186 do CTN). Trata-se de política embasada no princípio do valor social do trabalho e no respeito à dignidade da pessoa humana, considerando a natureza alimentar dos salários, cuja finalidade primária é atender a necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e de sua família." (MM. Juíza Helena Honda Rocha). Ademais, o princípio da anterioridade da penhora, previsto no art. 711 do CPC, não é aplicável aos credores trabalhistas, pois estes têm crédito privilegiado, nos termos dos artigos 449 da CLT, art. 83, I, da Lei 11.101/05 e 186 do CTN. Aplica-se ao concurso de credores trabalhistas as disposições do art. 962 do Código Civil, segundo o qual: "Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.". Esse entendimento vai ao encontro dos princípios fundamentais da igualdade (art. 5º, "caput"), da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da essencialidade do crédito de natureza alimentar (artigos 1º, I e III, 5º, "caput" e 100, § 1º).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0072500-27.2009.5.03.0071 AP. Agravo de

Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.161).

## **FRAUDE**

**FRAUDE DE EXECUÇÃO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE** - ART. 593, II, CPC - Ocorrida a alienação de bem do devedor, quando corria contra o mesmo demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, fica configurada a fraude à execução, que não requer a presença do elemento subjetivo da fraude ("consilium fraudis") nem cogita da boa ou má-fé do adquirente. A Súmula 375/STJ prevê que "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta do registro da constrição que sofre o bem alienado, deve-se presumir a boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. Contudo, a aplicação da dita súmula do STJ na seara trabalhista deve-se efetuar com cautela, tendo em vista o caráter alimentar e privilegiado do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010610-68.2015.5.03.0171 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.204).

## **GRUPO ECONÔMICO**

**GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA COLIGADA NA FASE DE EXECUÇÃO.** Revelado nos autos a existência de elementos de prova convincentes a demonstrar que havia uma relação de integração interempresarial entre as agravantes e o primeiro executado, resta caracterizada a configuração de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Nesse contexto, diante da responsabilidade solidária estabelecida pela norma consolidada supramencionada em conjunto com o cancelamento do entendimento jurisprudencial do Colendo TST consubstanciado no verbete da Súmula 205, não encontra óbice a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico no pólo passivo da execução, ainda que estas não tenham participado da fase cognitiva da demanda, mormente em face da responsabilidade solidária estabelecida na norma celetista supramencionada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010832-36.2014.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.130).

## **REDIRECIONAMENTO**

**EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIÇÃO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS.** Declarada a competência do Juízo Cível para todos os atos que atinjam bens ou valores da executada, exauriu-se a competência desta Especializada, não sendo possível o prosseguimento simultâneo da execução, com o redirecionamento subjetivo da execução contra os sócios, haja vista que não se trata de devedora inadimplente, mas de empresa em recuperação judicial, que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial da sociedade empresária, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica. Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0017300-14.2001.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.102).

## 36 - EXECUÇÃO FISCAL

### REDIRECIONAMENTO

**EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE** - Não é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios que não constam expressamente da certidão de dívida ativa. Isso porque os atributos da presunção de veracidade, legitimidade e liquidez das CDA's se limitam às informações nelas contidas, pelo que não é possível a ampliação dos efeitos para incluir devedores nela não inseridos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012064-98.2013.5.03.0027 (PJe). Agravo De Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.312).

## 37 - GARI

### DANO MORAL

**GARI. INADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DANO MORAL.** A omissão do empregador que não fornece eficientes equipamentos de proteção, treinamentos, banheiros, refeitórios, pausas regulamentares, itens de higiene pessoal, protetor solar, água potável, exames médicos regulares e apoio técnico e médico à gari caracteriza tratamento desumano e degradante, pois descumpre garantias mínimas de tutela do trabalho. O réu não adotou providências capazes de atender a necessidades básicas da trabalhadora. Nem mesmo condições adequadas para alimentação foram propiciadas. A conduta ilícita retrata, sem dúvida, evidente dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000084-58.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.198).

## 38 - GRUPO ECONÔMICO

### CARACTERIZAÇÃO

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que a existência de grupo econômico se caracteriza pela administração e controle por uma empresa líder (verticalização do grupo econômico) ou por coordenação (horizontalização do grupo econômico), leitura a que se imprime ao § 2º do art. 2º da CLT. A conceituação é condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo se considerem como unidade, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. Para os fins justralhistas, o grupo econômico não necessita ser revestido das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito comercial-empresarial, não sendo sequer exigida sua formal institucionalização cartorial, bastando que haja nos autos a prova da relação de coordenação entre as empresas. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010297-73.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.184).

## 39 - HORA EXTRA

### PARTICIPAÇÃO - CURSO

**HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS PELA INTERNET ("TREINET") FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Os cursos realizados pelo empregado por meio da internet, fora do horário normal de trabalho, relacionados diretamente à atividade desempenhada pelo trabalhador, constituem tempo de efetivo trabalho,

sendo devidos como horas extras se do seu acréscimo resultar extrapolação da jornada normal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000700-90.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.352).

### **PRÉ-CONTRATAÇÃO**

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA 199, I, DO TST.** Para tipificar a hipótese de pré-contratação de horas extras é indispensável a prova de que as horas extraordinárias foram contratadas desde o ato de admissão, já que o intuito do verbete supramencionado é coibir práticas fraudulentas em que os empregados aceitam receber determinado salário, mas o empregador realiza o seu pagamento de forma desdobrada, englobando salário base mais horas extras. Sendo esta a hipótese dos autos aplica-se, de forma analógica, o entendimento resumido na Súmula 199, I, do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010397-32.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.202).

### **TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.** Os 30 minutos despendidos pelo reclamante na espera pelo ônibus da empresa após a jornada de trabalho não configuram tempo à disposição do empregador, pois neste ínterim não havia efetiva prestação de serviços, e também porque tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001120-52.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.288).

**TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. HORA EXTRA.** Não há como negar que a chegada antecipada dos empregados às dependências da empresa, em condução fornecida por ela, atenda às necessidades do serviço, assegurando, sem quaisquer atrasos ou sobressaltos, a regular sucessão dos diversos turnos de trabalho e a continuidade do processo de produção. O empregado não chegava antecipadamente por sua própria conta, mas em virtude do horário no qual era disponibilizada a condução. O transporte fornecido pela ré decorre de necessidade organizativa da empresa, à qual interessa patrocinar o benefício, de tal forma que o tempo de espera ao cabo do expediente, até a efetiva partida da condução, também deve compor a jornada para todos os efeitos. Dada a condição social do empregado, uma vez oferecido o benefício, não seria exigível que ela utilizasse, por sua própria conta, de outros meios de transporte para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. O tempo à disposição do empregador deve ser remunerado, a teor do disposto no art. 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002377-34.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.105).

## **40 - HORA "IN ITINERE"**

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA.** Não há dúvida que a eficácia dos acordos e convenções coletivas deve ser prestigiada, conforme preconiza o art. 7º, XXVI, da Constituição. Todavia, a transação de direitos trabalhistas não é irrestrita,

encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma cogente de ordem pública, como é o caso das horas de transporte, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. Nesse enfoque, as cláusulas que suprimem, parcial ou totalmente, o direito às horas de percurso devem ser reputadas nulas, por restringirem direito de caráter indisponível. Conquanto se possa arbitrar as horas de percurso em sede de negociação coletiva, atendido critério de razoabilidade, o problema dos autos seria a supressão total da parcela, restando caracterizado, pois, o despojamento gratuito de direito amparado em lei. Considerando que as horas "in itinere" integram a jornada para todos os efeitos (Súmula 90, I e V, do TST), por configurarem tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), a supressão negociada, via norma coletiva, equivale à renúncia do trabalhador à sua remuneração, o que não pode ser admitido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000524-62.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.209).

**HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Em que pese este Egrégio TRT, através da Resolução Administrativa n. 188, de 13 de agosto de 2015, editado a súmula de nº 41, no sentido de não ser válida a supressão total do direito às itinerantes, fixando critérios para a limitação desse direito, a presente hipótese não se subsume ao referido verbete. É que neste caso as cláusulas normativas enunciam expressamente os pontos de negociação e os valores da compensação, que incluem até mesmo o reembolso de passagens. Em outras palavras, o caso se distingue da absoluta supressão do direito às horas "in itinere", condicionando a ausência de cômputo do tempo de transporte ao fornecimento comprovado dos benefícios elencados. Neste contexto, há de manter-se o entendimento de que a negociação coletiva não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada tal como entabulada por entes sindicais e empresas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CR de 1988. As concessões mútuas visando condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal fazem parte da negociação coletiva. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no tocante às horas "in itinere", isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho. Desprezar aquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção, afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000202-67.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.279).

**HORAS EXTRAS "IN ITINERE".** O tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador não se confunde com os estritos casos de proteção à higiene, saúde ou segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF), sendo tempo à disposição da empresa (art. 58, § 2º, da CLT), mas não tempo efetivo de trabalho. Desta forma, a transação sobre a parcela, por meio de negociação coletiva, está plenamente validada pelo disposto no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI da CF, em aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual, mediante a negociação coletiva, podem as partes convenientes avençar a limitação de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-a por meio de concessão de outras vantagens. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000520-25.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.81).

**HORAS "IN ITINERE" - PRÉ-FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA.** Nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, é válida a cláusula convencional que fixa antecipadamente o tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empregadora, por não se encontrar o direito ao pagamento das horas

"in itinere" inserido no âmbito dos direitos absolutamente irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à sua regulamentação por negociação coletiva, e porque, na hipótese, não houve eliminação do direito às horas "in itinere", mas a mera fixação do tempo aplicável para fins de seu reconhecimento e respectivo pagamento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010623-86.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.300).

**HORAS "IN ITINERE". BALIZAMENTO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** O tempo de duração dos trajetos para o local de trabalho e de retorno integra a jornada de trabalho do empregado, por determinação legal, que o define como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT. Nesse sentido, válida a negociação coletiva que baliza os horários, duração do tempo de deslocamentos e compensação de horas, nos termos da Constituição (art. 7º, itens XIII e XIV), diferentemente daquela que suprime ou desconsidera o tempo de percurso como integrante da jornada de trabalho e que, uma vez computado, na forma da lei, importa excesso ou jornada suplementar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010363-03.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.177).

## 41 - ISONOMIA SALARIAL

### REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO

**EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS.** Inviável a isonomia salarial entre empregado público e servidor público municipal, eis que os trabalhadores em questão submetem-se a regimes jurídicos distintos, e, portanto, a critérios diferentes quanto ao conjunto de direitos e obrigações trabalhistas. A pretensão encontra óbice no artigo 37, XII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Logo, não se pode conferir ao autor, empregado celetista, a mesma remuneração percebida por servidor público estatutário, pois se a própria Constituição veda a equiparação entre servidores estatutários, com mais razão se inviabiliza a pretensão isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos. Tal óbice decorre da disparidade de regimes que se submetem os dois trabalhadores, tendo em vista que o celetista se estabelece mediante contrato e o estatutário decorre de lei.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002283-09.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.235).

## 42 - JORNADA DE TRABALHO

### INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO

**INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE FRUIÇÃO.** O reclamante tinha que se deslocar até o refeitório, fazer higienização e retirar os EPI's, sendo que todo esse período de tempo se refere ao intervalo para refeição e descanso, que é todo o tempo que o empregado dispõe para descansar de sua atividade laboral e se alimentar. Tal período conta-se desde o momento em que o empregado larga a atividade contratada e a retoma. Criou-se uma ideia equivocada de que o intervalo para refeição e descanso é aquele no qual o trabalhador para com todas as atividades, senta-se ou deita-se para relaxar e se alimenta. Parar com a atividade profissional já é descansar, no meu

entendimento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010731-65.2015.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.239).

**TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 298 DA CLT E INTERVALO INTRAJORNADA - CUMULAÇÃO** - O intervalo intrajornada não se confunde com a pausa de 15 minutos de repouso a cada 3 horas consecutivas de trabalho. O intervalo previsto no artigo 298 da CLT tem amparo nas condições peculiares de trabalho prestadas no subsolo, enquanto aquele decorre da própria duração do trabalho, sendo destinado ao repouso e alimentação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011630-68.2014.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.147).

### **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**MINAS DE SUBSOLO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Convenção coletiva não tem capacidade para suprimir direito do trabalhador que a Consolidação das Leis do Trabalho assegura no artigo 293, como é o caso dos trabalhadores que laboram em mina de subsolo. O Título III da CLT trata das "Normas Especiais de Tutela do Trabalho" e o Capítulo 1, nele inserido, traz as "Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho", as quais distinguem tratamento especial ao "trabalho em Minas de Subsolo", nos artigos 293 a 301. E no artigo 293 está expresso que: "A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais". Logo, é inválida a norma coletiva que amplia para oito horas a jornada dos trabalhadores em minas de subsolo, que se submetem a turnos ininterruptos de revezamento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011245-57.2013.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.108).

### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO INSALUBRE. ART. 60 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O instituto do turno ininterrupto de revezamento encontra aplicação excepcional nas relações trabalhistas sob a égide do ordenamento obreiro brasileiro, porquanto suas consequências sócio-laborais são especialmente deletérias aos trabalhadores que a ela se submetem. O trabalho realizado em regime de revezamento é aquele em que os empregados são divididos em turmas que trabalham em rodízio, ora em horário diurno, ora noturno, alternando durante a semana, quinzena ou mês o seu horário de trabalho. O empregado que trabalha nessas condições, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, faz jus à jornada especial de seis horas, nos moldes do art. 7º, XIV, da Constituição da República, salvo negociação coletiva em contrário. Esse preceito se impõe, diante da constatação de que a alternância de horário prejudica o metabolismo humano, acarretando-lhe sérios prejuízos psíquicos e orgânicos ao trabalhador, além de prejudicar, sobremaneira, o seu convívio social. O avanço introduzido pelo dispositivo constitucional, que instituiu jornada especial para o turno ininterrupto de revezamento, objetivou reduzir os danos gerados pela alteração constante dos horários de trabalho, o que interfere na vida do trabalhador como um todo, inclusive no seu relógio biológico. Em que pese a existência de Acordo Coletivo de Trabalho autorizando a aplicação do referido instituto nas relações obreiras, não

houve cumprimento da norma cogente plasmada no art. 60 da CLT, que dispõe acerca da prorrogação de turno no caso do empregado submetido a condições de insalubridade.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000323-09.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.156).

## **43 – JUROS**

### **FAZENDA PÚBLICA**

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA MUNICIPAL.** Com o Julgamento da ADI 4425, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Turma voltou a adotar o entendimento de que, mesmo nos débitos da Fazenda Pública, os juros de mora incidentes são os de 1% ao mês, sobre o capital corrigido monetariamente, de acordo com os parâmetros definidos na Súmula 200 do TST, não sendo aplicáveis os índices da caderneta de poupança.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0094100-35.2007.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.88).

## **44 - JUSTA CAUSA**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A justa causa, prevista no art. 482 da CLT, como penalidade máxima a ensejar o rompimento contratual, somente se caracteriza quando o empregado praticar ato de extrema gravidade, que suprima a confiança que deve permear a relação de emprego, inviabilizando, assim, a continuidade do pacto laboral. Não comprovada, no presente caso, a prática de ato lesivo à honra e boa fama do empregador, na forma do art. 482 da CLT, mas apenas o exercício do direito de expressão e manifestação do pensamento, consagrado constitucionalmente, por meio de publicação em rede social, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de falta grave e procedente o pedido formulado em reconvenção para que o empregado seja reintegrado aos quadros da empresa, garantindo-lhe o pagamento de sua remuneração mensal, acrescida de todas as vantagens contratuais e legais, e demais parcelas que teria direito no período de suspensão, na forma do art. 495 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002916-40.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2015 P.146).

## **45 - LEGITIMIDADE PASSIVA**

### **TEORIA DA ASSERÇÃO**

**CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.** O reclamante tem direito de pedir a prestação jurisdicional, apresentando as condições exigidas pela lei processual, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido. No caso vertente, tais condições se encontram presentes. Ademais, o exame das condições da ação, dentre as quais se destaca a legitimidade das partes, deve ser feito em abstrato, segundo a teoria da asserção. Desse modo, indicado a 2ª reclamada como responsável pela satisfação dos créditos devidos ao autor, torna-se indubitável a legitimidade para ocupar o polo passivo da lide, sendo o exame de outras questões suscitadas em preliminar inerente ao mérito recursal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010552-45.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.257).

## **46 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

### **SUSPENSÃO - AÇÃO**

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A suspensão das ações em curso contra a entidade liquidada não se aplica ao processo trabalhista visto que esta se destina a regular o relacionamento entre as instituições financeiras e seus clientes, não havendo como estendê-la para as relações trabalhistas, tendo em conta o caráter super privilegiado do respectivo crédito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002083-06.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.185).

## **47 - MANDADO DE SEGURANÇA**

### **CONCESSÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INGERÊNCIA NA CONDUÇÃO POLÍTICA DO SINDICATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AUTONOMIA COLETIVA PRIVADA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A autonomia dos sindicatos é princípio do Direito Coletivo de Trabalho, não sendo permitida, salvo em casos excepcionais, a ingerência do Estado em seu funcionamento. Assim, cabe aferir, no caso concreto, se efetivamente há motivo para atuação corretiva do Judiciário. A imposição ao ente sindical de se abster de restringir, à direção do Sindicato (isto é, sem convocação de Assembleia dos trabalhadores), a negociação de questões relativas à política de redução de jornada e de salário, sob pena de multa, viola o artigo 8º, I, da Carta Maior, indo de encontro também ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social. Segurança concedida para converter em definitiva a liminar deferida e cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela na lide originária.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010708-81.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.135).

## **48 - MOTORISTA**

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - MOTORISTA INTERESDATUAL** - Não restam dúvidas de que para o enquadramento sindical, deve ser considerada, além da atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8º, II, da Constituição da República; CLT, artigo 611). A questão de se tratar de um motorista interestadual suscita a dúvida sobre o princípio da territorialidade, porque são diversos os locais onde a prestação de serviços se desenvolve. Não se pode perder de vista que a regra da territorialidade vincula-se à prestação do serviço em si quanto a sua dinâmica, organização, hierarquia, escala de trabalho, concessão de férias. Este é o escopo do princípio, atrelar a realidade contratual do trabalhador e do empregador à localidade inclusive para fins de legitimidade do Sindicato representante de ambas as categorias.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000235-59.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.277).

## **49 - MOTORISTA - COBRADOR**

### **USO DE SANITÁRIO**

**MOTORISTAS E COBRADORES. INDISPONIBILIDADE DO USO DE SANITÁRIOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Considerando a realidade de trabalho dos empregados motoristas, cobradores e fiscais de ônibus urbanos, é comum e aceitável que eles usem os banheiros de estabelecimentos existentes nas proximidades dos pontos de controle, como bares e outras casas comerciais, sem maiores transtornos ou constrangimentos. Este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade dos trabalhadores, porque é fato normal do cotidiano em todos estes locais de pontos finais de ônibus. Aliás, esta é uma realidade antiga, muito antiga, nesta atividade e jamais fora objeto de qualquer questionamento por parte de quem quer que seja, e somente agora, de modo oportunista, é que daí surgem os pedidos de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000785-82.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.284).

## **50 - MULTA**

### **CLT/1943, ART. 477**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DESCABIMENTO.** Não há previsão legal, tampouco justificativa teleológica, a amparar o pagamento proporcional da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Assim, independentemente dos dias de atraso do pagamento rescisório ou do período trabalhado pelo empregado, impõe-se o pagamento integral da referida multa, no importe de um salário mensal do trabalhador, devidamente corrigido, não cabendo ao julgador restringir o direito trabalhista onde a lei não o faz.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010956-22.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.212).

## **51 – PENHORA**

### **BEM - UNIÃO ESTÁVEL**

**UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA DO PATRIMÔNIO DA COMPANHEIRA DO DEVEDOR. PROVA DE QUE O BEM DECORREU DO OBJETO DA DÍVIDA. NECESSIDADE.** É inadmissível a penhora sobre bem de companheira do sócio devedor, quando não provado que o valor penhorado, de alguma forma, reverteu para a entidade familiar e foi fruto da atividade empresarial para a qual a exequente trabalhou.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010469-28.2015.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.397).

### **BEM DE FAMÍLIA**

**CONSTRUÇÃO NÃO REGISTRADA. LOTE PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA.** Não é possível a manutenção da penhora sobre parte da construção, determinando-se, por outro lado, a desconstrução da outra parte do prédio, ao entendimento de que apenas essa última caracteriza bem de família, quando ambas as partes da construção sequer foram averbadas na matrícula do lote penhorado. Considera-se impenhorável, por se tratar de bem de família, a integralidade do lote registrado e toda a construção não averbada, ali erguida.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001426-36.2014.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.356).

## **52 – PENSÃO**

### **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

**COISA JULGADA. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** Na execução, a decisão exequenda é liquidada nos exatos termos em que foi proferida e, segundo os ditames do parágrafo primeiro do artigo 879 da CLT, não pode sofrer qualquer alteração, não sendo permitida sequer a rediscussão de matéria pertinente à causa principal. No presente caso, a executada foi condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, determinando-se, ainda, a constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação de pensionar. É certo que o art. 475-Q do Código de Processo Civil fixou uma faculdade ao Juiz de determinar a constituição de capital, além de permitir que, em substituição desta garantia, o exequente seja incluído em folha de pagamento, quando a empresa executada possuir notória capacidade econômica (artigo 475-Q, § 2º, do CPC). No entanto, "in casu", a questão já foi definida na fase de conhecimento, por decisão transitada em julgado, que determinou que a executada constituísse capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação de pensionar, não podendo ser traçada qualquer discussão acerca da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, constitucionalmente garantida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/88.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0074200-04.2009.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.133).

## **53 – PERÍCIA**

### **SUSPEIÇÃO**

**PERITO MÉDICO PERTENCENTE AO QUADRO EFETIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O simples fato de o perito ser médico do quadro efetivo do INSS não permite enquadrá-lo em qualquer caso de suspeição apto a comprometer a sua isenção de ânimo ao emitir diagnóstico médico da autora. Na forma do art. 138 do CPC, o perito é auxiliar da Justiça e deve manter o mesmo grau de isenção do Magistrado que decide a causa, só podendo ser rejeitado se o contexto dos autos revelar inaptidão técnica ou que, ao elaborar seu trabalho, o fez tendenciosamente, com o intuito de beneficiar ou de prejudicar indevidamente uma das partes. No caso vertente, os elementos dos autos não autorizam afirmar que o profissional, da confiança do MM. Juízo de origem, na qualidade de médico do quadro de pessoal do órgão previdenciário oficial, ao deixar de reconhecer que a autora é portadora de doença relacionada ao trabalho, atuou visando prejudicar os interesses trabalhistas ou previdenciários da obreira, beneficiar as rés ou mesmo o próprio órgão público.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001089-65.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.287).

## **54 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

### **PETIÇÃO**

**PROCESSO ELETRÔNICO. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA COM SIGILO POR EQUÍVOCO DA PARTE. ERRO SANÁVEL. CONHECIMENTO DO RECURSO.** A opção de sigilo indevidamente lançada quando do protocolo da petição recursal no processo eletrônico não constitui óbice para o conhecimento do recurso, já que se trata de erro sanável.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012567-16.2013.5.03.0029 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.225).

## **55 – PROFESSOR ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARGOS DE PROFESSOR E COORDENADOR. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização do acúmulo de função é necessária a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas, concomitantemente com as funções originalmente contratadas. No presente caso, além da comprovação do exercício concomitante de atividades, certamente houve um desequilíbrio entre elas, na medida em que as funções de professor e de coordenador não se confundem, sendo esta última, inclusive, cargo de gestão, conforme defendido pela própria reclamada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001844-95.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.249).

## **56 - PROVA TESTEMUNHAL**

### **INQUIRIÇÃO**

**PRECLUSÃO PARA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA.** Não se configurou a preclusão aventada pela ré. Isto porque, no rito ordinário, cada parte tem direito à oitiva de até três testemunhas (art. 821/CLT). No caso vertente, a controvérsia aconteceu em relação à primeira testemunha, em virtude do comportamento processual arditoso do reclamante. Por tal motivo, o autor foi devidamente penalizado, visto que a testemunha não foi ouvida e ainda terá que arcar com o pagamento da multa relativa à condenação por litigância de má fé. Contudo, resta intacto o direito do autor à oitiva de sua segunda testemunha. O vício processual que maculou a primeira testemunha não atinge a segunda testemunha. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001553-78.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.307).

## **57 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

### **PENSÃO VITALÍCIA**

**DOENÇA DO TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL GENÉRICA. PENSIONAMENTO. DEVIDO.** A reabilitação profissional em função menos penosa e melhor remunerada não exclui o direito ao pensionamento vitalício quando verificado que permanece a incapacidade laborativa genericamente considerada em relação a diversas profissões condizentes com a qualificação funcional do reclamante. Há que se considerar que haverá substancial redução das possibilidades de colocação profissional ao longo da vida laborativa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002119-02.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.223).

## **58 – READMISSÃO**

### **SALÁRIO**

**READMISSÃO DE EMPREGADO. REDUÇÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE.** A readmissão do empregado, após cerca de seis meses de lapso temporal entre um vínculo empregatício e outro, para outra função, não configura unicidade contratual nem impede que o salário praticado seja menor no segundo contrato, não configurando violação ao art. 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000456-60.2015.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.350).

## 59 - RELAÇÃO DE EMPREGO

### ADVOGADO

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA.** O advogado contratado por escritório de advocacia, para prestar serviços na realização, dentre outras atribuições, de audiências em prol dos clientes do escritório contratado, recebendo remuneração fixa mensal, independentemente do número de solicitações realizadas no mês, e sendo ressarcido das despesas suportadas no exercício dessas atribuições não é trabalhador autônomo, mas típico empregado subordinado, haja vista a ausência de liberdade na condução dos serviços.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001163-31.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.189).

### CARACTERIZAÇÃO

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração da relação de emprego, seja na terceirização ou na "quarteirização", não basta aferir se os serviços estão direcionados à atividade-fim da tomadora. Esse critério isolado, calcado apenas na terceirização ou "quarteirização", não se conforma à realidade nem deve ser o único para aferir se há ou não o vínculo empregatício. A adotá-lo como pilar para caracterizar o vínculo empregatício, pouca ou nenhuma atividade humana haveria de ser autônoma ou prestada fora do arcabouço celetista. Não fosse isso, é sabido quanto é difícil distinguir na atual complexidade do mundo empresarial os limites entre atividade-meio e atividade-fim, não sendo também este critério, de per se, único para aquilatar a licitude ou ilicitude do objeto contratual. Aliás, a própria essencialidade da atividade-meio para a consecução da atividade-fim evidencia quanto é bizantina essa discussão. Somente com o exame detalhado do perfil de cada um dos envolvidos nessa relação jurídica poliédrica, aliado à perscrutação de todas as suas facetas, é possível descaracterizar legítimas relações jurídicas e enfeixá-las na CLT, com fundamento no art. 9º da CLT e no inc. I da Súmula nº 331 do TST.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012099-60.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.319).

### SOCIEDADE EM COMUM

**RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE EM COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO.** É pouco provável que uma empregada acompanhe repasse de operações de vendas feitas pelas emissoras de cartões de crédito, alugue um imóvel ou avalize uma nota promissória de uma empresa que não lhe pertence. Isso porque os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador. Do que se extrai da prova é que a reclamante, a partir de 01/05/2013, passou da condição de empregada para a condição de sócia da empresa adquirente do fundo de comércio, o que, inclusive, é vislumbrado em sua atitude de não incluir a empresa no polo passivo da ação, pois, conforme termos do MM. Juízo de primeiro grau, "a autora como sócia da ré poderia, em tese, responder com seus bens pessoais por débitos da empresa reclamada, na hipótese de ser desconsiderada a sua personalidade jurídica". Conforme fundamentos da r. sentença recorrida, prevalece a tese dos reclamados de que existiu uma sociedade de fato (atualmente, sociedade em comum - artigos 986 a 990 do CCB de 2002) com a reclamante, a qual não vingou pelo desacordo entre as sócias durante o primeiro mês da sociedade, que culminou em um distrato com a saída da reclamante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001643-18.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.143).

## 60 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

### FERIADO - DISTINÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO - REFLEXOS EM RSR's - DIFERENÇA ENTRE DOMINGOS E FERIADOS.** O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas (manual de cálculos deste Egrégio Tribunal).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0099400-05.2008.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.188).

## 61 - RESCISÃO INDIRETA

### CABIMENTO

**RESCISÃO INDIRETA - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO** - É cediço que o inadimplemento voluntário do contrato de trabalho por uma das partes, suficiente para assumir a figura da justa causa, tornando indesejável o prosseguimento da relação de emprego, conduz à resolução contratual. Na forma do artigo 483 da CLT, exige-se, para a caracterização da rescisão indireta, a prática de ato doloso ou culposo do pelo empregador, a tipicidade da conduta grave e a imediatidade da reação do trabalhador. É verdade que o descumprimento de uma ou outra obrigação trabalhista, por si, não tem o condão de tornar insuportável a continuidade da prestação de serviços. "In casu", foi reconhecida na r. sentença a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão dos vários assaltos sofridos pelo reclamante, ficando provado nos autos que a reclamada, como bem ressaltado na r. sentença, após referidos assaltos, não procurou "equipar sua frota de veículos com câmeras e cofres que pudessem ao menos, inibir a ação dos assaltantes". Tem-se, portanto, que o reclamante estava submetido a constante risco de vida, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro nas disposições contidas no artigo 483 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000319-23.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flavio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.216).

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** O pagamento de remuneração extrafolha não é motivo suficiente para ensejar a ruptura contratual indireta, uma vez que se trata de falta de caráter continuado, passível de reparação pecuniária (tal como o foi no processo em epígrafe) e que não inviabiliza, necessariamente, a prestação dos serviços. Por outro lado, a prova oral produzida nos autos deixou claro que a reclamante era tratada de forma rude e desrespeitosa por parte de preposto da reclamada, o que autoriza o acolhimento do pedido de rescisão indireta formulado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010824-05.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.264).

## 62 - RESPONSABILIDADE

### SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DAS RECLAMADAS.** A condenação pessoal do sócio na fase de conhecimento não é necessária para que seu patrimônio pessoal venha responder na fase da execução trabalhista pela satisfação dos créditos trabalhistas, na eventualidade de inexistência ou de insuficiência e bens da sociedade, independentemente de haver figurado no polo passivo da demanda (o que será sempre possível, conforme pacífico entendimento doutrinário e Jurisprudencial, não só por

aplicação do princípio da despersonalização da personalidade jurídica, mas principalmente por força do que estabelecem expressamente os artigos 592, II, e 596 do CPC, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002719-94.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.371).

## **63 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

### **EXISTÊNCIA**

**INTERVENÇÃO PÚBLICA EM HOSPITAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO INTERVENTIVA.** A responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas alheias ao contrato de emprego, por obrigações contraídas pelo real empregador, verifica-se apenas nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), subempreitada (artigo 445 da CLT), fraude (artigo 9º d CLT) ou terceirização (artigo 927 do CPC e Súmula 331/TST). No caso em apreço, não ocorre qualquer das possibilidades mencionadas, visto se tratar de uma intervenção temporária do Município em hospital privado, por ordem judicial, e não de desapropriação. A intervenção decorreu do interesse público e do bem comum, considerando que o hospital, único do Município, havia encerrado suas atividades. As partes contratantes, empregado e empregador, permaneceram inalteradas e não houve sequer alegação ou indícios de abuso de poder, este caracterizado quando ultrapassados os limites de atribuições ou há desvio das finalidades administrativas, que autorize a responsabilização da Comissão Interventiva pelas parcelas trabalhistas reconhecidas nesta ação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010987-57.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2015 P.253).

## **64 - SALÁRIO EXTRAFOLHA**

### **PROVA**

**DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO "FICTA" DO RÉU. SALÁRIO EXTRAFOLHA CONFIGURAÇÃO.** O pagamento de salário extrafolha ou "por fora" trata-se de prática voltada para a sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT. Dá-se, assim, especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador. No caso em apreço, a configuração do salário extrafolha pela prova apresentada não foi de difícil avaliação. Segundo a causa de pedir a empregadora realizava pagamento extrafolha por meio de depósitos bancários, que, exibidos, demonstraram créditos efetuados além daqueles pagamentos realizados contabilmente, relativos a salário, adiantamento e vale-transporte. Ademais, o preposto declarou desconhecer se havia ou não pagamento de salário extrafolha, incidindo a ré em confissão "ficta", pois se a empresa desconhece os fatos, não tem fundamento para contestá-los.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000818-86.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.355).

## **65 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O simples fato de uma executada ter ocupado o espaço físico onde a ex-empregadora exercia sua atividade econômica não induz ao reconhecimento de sucessão trabalhista. Se assim fosse, não mais poderiam ser locados imóveis onde alguém tivesse encerrado um

empreendimento, sob pena de ser responsabilizado pelos créditos obreiros decorrentes da locação anterior. Assim, ainda que ambas explorassem o mesmo ramo, não se pode concluir que houve sucessão empresarial, mormente quando comprovada a locação de imóvel há muito fechado. A responsabilidade pelos encargos de outra empresa não é presumida pela identidade de objeto ou de endereço da nova empresa, que só por si não sugerem continuidade entre as pessoas jurídicas. Com efeito, à míngua de provas dos elementos configuradores da sucessão empresarial, deve ser mantida a decisão proferida que determinou a desconstituição da penhora realizada sobre bem da embargante e declarou que os atos executórios não poderão lhe ser dirigidos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0138500-50.2009.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.362).

## **66 – TERCEIRIZAÇÃO**

### **ISONOMIA SALARIAL**

**CEMIG. LEITURISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL.** Embora o reclamante tenha sido formalmente contratado pela 1ª ré, a função por ele desempenhada (leiturista) estava intimamente ligada à atividade-fim da tomadora dos serviços. Assim, patente a fraude trabalhista, há de se reconhecer a ilicitude da terceirização levada a efeito pelas empresas, assegurando ao autor o direito aos mesmos benefícios previstos para os empregados da Cemig, em razão do Princípio da Isonomia, aplicando-se, por analogia, o artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010563-92.2015.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.229).

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**RESPONSABILIDADE JURIDICA SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** É possível extrair dos elementos dos autos que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Por conseguinte, ficou configurada a culpa "in vigilando", verificada em face da omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações da empresa contratada. Assim, descumprindo a Administração Pública seu dever legal de fiscalizar a execução dos contratos celebrados, fica evidenciada a culpa "in vigilando", o que justifica a imputação de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001259-94.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.144).

### **SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING**

**TERCEIRIZAÇÃO. ATENDENTE DE TELEVENDAS. BANCÁRIO.** Salvo exceções previstas em legislação própria, a terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita, estando restrita às hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST. O reclamante realizava a função de promoção de vendas e serviços por telefone. Trata-se de serviço de aproximação, divulgação e oferta de produtos que podia gerar ou não contratos para o 2º reclamado, o que não se confunde, obviamente, com atividade genuinamente bancária. Conclui-se, portanto, que o reclamante não executava atividades tipicamente bancárias, pois apenas prestava serviços inerentes a televenda, relativos à divulgação e à oferta de produtos do 2º reclamado. A terceirização, neste caso, é lícita, pois o teleatendente na atividade bancária é atividade-meio e não atividade-fim (Resolução 3954/11).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000546-26.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.132).

### **SERVIÇO BANCÁRIO**

**TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA** - Nos termos da Súmula 331 do Colendo TST, a terceirização somente é permitida no trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974), em serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Assim, a contratação por empresa interposta é uma exceção, e como tal somente pode ser admitida quando restarem configurados os requisitos legais que lhe dão sustentação, não podendo ser tolerada quando há o exercício simultâneo, pelo empregado, de serviços da quadra onde ela é aceita e do terreno onde ela é vedada. Como ato jurídico, a contratação por empresa interposta não pode ser ao mesmo tempo legal e ilegal. A existência de vício dessa natureza inviabiliza a terceirização como um todo, porque o desrespeito às normas que regem o instituto impede os efeitos da mesma, não se podendo olvidar que a aquisição de direitos sempre advém do cumprimento das prescrições legais, ou seja, quem pretende determinado efeito jurídico deve praticar o ato jurídico com todos os seus requisitos legais. Assim, verificado que o Banco-reclamado desrespeitou os requisitos da intermediação da mão-de-obra, permitindo que a empregada, contratada por empresa interposta, realizasse, habitualmente, tarefas ligadas à sua atividade-fim, não há como legitimar sua atuação com base nas normas jurídicas que ele descumpriu, impondo-se a decretação da nulidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010773-41.2015.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.150).

### **SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.** I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95. II - O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI - I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI - I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000085-85.2014.5.03.0066 IUJ. Incidente Unif. Jurisprudencial. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.72).

## **67 - TRABALHADOR RURAL CARACTERIZAÇÃO**

**PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE ECONÔMICA COM LUCRO IRRISÓRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA CATEGORIA RURAL.** Constatado que a venda de leite empreendida pelos réus totalizava não mais que R\$ 300,00 por mês, a lucratividade irrisória daí advinda impede o vislumbre da venda como atividade agroeconomia apta a ensejar o enquadramento do autor na categoria de trabalhador rural.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010024-94.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2015 P.232).

## **68 – UNIFORME**

### **REEMBOLSO**

**REEMBOLSO DE GASTOS. FORNECIMENTO PARCIAL DE UNIFORME.** Cabe ao empregador que exige o uso de uniforme, arcar com o custo. Se a empresa de venda de material esportivo exigia, além do uso de calça e camisa que fornecia, também o uso de tênis variados das marcas que vendia, deve arcar com este custo extra, que não pode ser repassado ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002099-35.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.111).

## **69 - VERBA RESCISÓRIA**

### **DESCONTO**

**VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS. LIMITES.** Nos termos do art. 477, § 5º, da CLT qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Ultrapassado tal limite, deverá a reclamada restituir tal valor em prol do empregado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001997-09.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.102).

## **70 - VIGIA - VIGILANTE**

### **DISTINÇÃO**

**VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VERBAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança do reclamado de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência. Assim, indevido o enquadramento do obreiro na categoria profissional diferenciada de vigilante e a extensão das normas coletivas da categoria ao contrato de trabalho mantido pelas partes. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010494-68.2013.5.03.0030 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.319).

# 71 – VIGILANTE

## HORA EXTRA

**VIGILANTE - HORAS EXTRAS - TEMPO UTILIZADO NA TROCA DE ROUPA E ARMAMENTO.** O tempo gasto pelo vigilante na troca de roupa e armamento, dentre outros, é, inexoravelmente, período que atende às necessidades da empresa, tratando-se, portanto, de tempo à disposição do empregador, interessado, evidentemente, que tais procedimentos se realizem em suas dependências e antes do início da jornada contratual de trabalho. E, em se tratando de tempo à disposição, as horas extras são devidas, a teor do disposto no art. 58 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002985-84.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.194).



**Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Chefe da Seção de Jurisprudência:** Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

*Economizar água e energia é URGENTE!*